



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089012-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado ESPÓLIO DE ANIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2089012-20.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Espólio de Anivaldo de Souza Oliveira

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo

Juiz: Artur Pessoa De Melo Moraes

Voto n. 4.873

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indefere citação por edital. Insurgência do exequente. Desacolhimento. Medida de caráter excepcional, condicionada ao esgotamento dos meios disponíveis para localização da parte. Art. 256, § 3º do CPC. Realização apenas de consultas aos sistemas Sisbajud e Renajud, com diligência por oficial de justiça em um único endereço. Ausência de buscas complementares em bases como Infojud, TRE, IIRGD e outras fontes já indicadas na decisão agravada. Decisão mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente *Banco Bradesco S/A*, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de *Espólio de Anivaldo de Souza Oliveira*, contra decisão a fls. 222 **que indefere citação por edital**, nestes termos:

Vistos.

Indefiro, por ora, a expedição de edital.

A fim de dar andamento ao feito e viabilizar o cumprimento do artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil, providencie o autor o protocolo desta decisão, como ofício, para obtenção de endereço em nome do réu perante: a) concessionária de água; b) concessionária de energia; c) Prefeitura de São Bernardo do Campo; d) Prefeitura de São Paulo; e) Governo do Estado de São Paulo, indicando que a resposta deverá encaminhada a este Juízo, no endereço eletrônico: saobernardo3cv@tjsp.jus.br.

O nome e CPF/CNPJ a ser pesquisado é: JANAINÉ BARBOSA

OLIVEIRA, CPF n.º 098.020.166-75.

Concedo o prazo de dez dias para a juntada dos protocolos. Após, aguarde-se pelas respostas.

Obtidos novos endereços, desde logo, fica deferida a expedição de cartas de citação do réu, cabendo ao autor o recolhimento da taxa pertinente, se não for beneficiário da justiça gratuita.

Intime-se.

O agravante alega que a execução foi ajuizada em 2021 e, desde então, foram realizadas diversas diligências infrutíferas para localizar o endereço da inventariante Janaine Barbosa Oliveira. Informa que esgotou os meios ordinários de localização, tendo promovido pesquisas nos sistemas Sisbajud, Renajud, Infojud e consultado outros processos, além de tentativas de citação postal e por oficial de justiça. Apesar disso, a decisão agravada indeferiu o pedido de citação por edital, determinando novas diligências por meio de ofícios a concessionárias de água e energia, bem como a órgãos públicos estaduais e municipais. No entanto, a jurisprudência é pacífica ao reconhecer que, para fins de citação por edital, basta a demonstração de esgotamento das buscas nos sistemas oficiais usualmente utilizados pelo Judiciário. Diante do decurso de quase três anos de tentativas infrutíferas de citação, requer a reforma da decisão, com antecipação da tutela recursal, a fim de viabilizar a citação por edital.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo é tempestivo e preenche os requisitos de regularidade formal, enquadrando-se na hipótese de cabimento do art. 1.015, parágrafo único do CPC, sendo interposto acompanhado de preparo recursal (fls. 8). Ademais, o agravante é parte legítima para interpor agravo, conforme art. 996 do mesmo diploma processual, bem como interessado na desconstituição da decisão agravada.

Considerando que a proposição será pelo não provimento do recurso, não se cogita de antecipação da tutela recursal e a intimação da parte adversa torna-se

desnecessária, por ausência de prejuízo.

A citação por edital tem caráter excepcional e somente se justifica após o esgotamento efetivo dos meios disponíveis para localização da parte. Nesse sentido, o art. 256, § 3º do Código de Processo Civil dispõe que o citando somente será considerado em local ignorado ou incerto após frustradas as tentativas de localização, inclusive mediante requisição de informações a órgãos públicos e concessionárias. No caso, foram realizadas apenas consultas aos sistemas Sisbajud e Renajud, que indicaram três endereços - todos com retorno negativo, sendo que apenas um deles foi efetivamente diligenciado por oficial de justiça.

Dessa forma, acertada a decisão agravada ao condicionar a citação editalícia à realização de pesquisas complementares, inclusive nos sistemas Infojud, TRE, IIRGD, e demais bases já indicadas na decisão, de modo a esgotar todas as possibilidades razoáveis de localização da inventariante. Ressalte-se que a medida requerida deve ser manejada com cautela, dada sua natureza excepcional e os efeitos jurídicos relevantes que dela decorrem. Ademais, o processo segue regularmente em curso, havendo inclusive arresto já deferido por esta Câmara, o que afasta qualquer risco de inefetividade da tutela jurisdicional.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão agravada que indeferiu a citação por edital – Irresignação da parte exequente – Citação por edital que se revela prematura – Ausência de esgotamento dos meios suasórios tendentes à localização da parte ré – Diversas tentativas de localização nos mesmos endereços, sem postura proativa e diligente do exequente – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2088184-24.2025.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES

RELATOR